



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014
--

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP

Nº do Prontuário 383

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 651, para se incluir o §6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§6º Opcionalmente, a parcela excluída nos termos do §3º bem como os respectivos custos, poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com base no número de meses remanescentes do contrato de concessão, contado da respectiva operação comercial plena.

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído à interrupção do diferimento tributário aplicável ao aporte de recursos previsto na Lei nº 12.766/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de concessão já contratados ou ainda em fase de licitação, tendo em vista a extinção do regime tributário de transição efetuada pela Lei nº 12.973/14.

2. De acordo com o regime fiscal instituído para o aporte, previu-se o diferimento tributário tanto do IRPJ e CSLL como para o PIS e COFINS. A receita haveria de ser tributada “na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão...” consoante previsto na redação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, dada pela Lei nº 12.766/13.

3. Tal disposição foi redigida com base no pressuposto de que os bens reversíveis adquiridos ou construídos seriam inicialmente registrados como ativo imobilizado e posteriormente “depreciados”. Certo é que o diferimento em questão se interrompe pela “realização” dos bens, das quais a depreciação é uma de suas modalidades, e não a única.

ASSINATURA

_____/_____/_____

CD/14786.42280-99

4. Mas devido às novas regras contábeis, para as quais os concessionários de serviços públicos deixam de registrar os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens e serviços no seu ativo imobilizado. Com as regras contábeis atuais, o ativo imobilizado reversível deixa de existir na contabilidade da empresa, e mais, o investimento realizado mediante a utilização dos recursos financeiros recebidos por meio do aporte não é registrado nem mesmo como “ativo intangível”, dificultando a operacionalização e fiscalização do diferimento tributário em questão.

5. É claro que a despeito da peculiaridade contábil, os bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos existem, incorporam a concessão, e o respectivo prazo de vida útil e realização pode ser aferido. Mas certamente o controle correspondente se torna mais difícil.

6. Justamente devido a isso que se propõe a presente adequação à regra do diferimento para o respectivo aporte de recursos no intuito de eliminar-se quaisquer dúvidas quanto à respectiva tributação em face da extinção do RTT, propondo-se um critério simples e operativo para a realização fiscal dos valores correspondentes, a saber, o respectivo prazo de concessão.

DEPUTADO RICARDO IZAR

ASSINATURA

____/____/____



CD/14786.42280-99